



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0004524-15.2019.814.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: IZABEL VENÂNCIO DA SILVA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRELIMINAR ACATADA. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO EM SEDE DE EXECUÇÃO É OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE GERAR NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO ORA COMBATIDA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO DISPOSTO NO ART. 67, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROLATADA APÓS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para desconstituir a decisão agravada com a determinação para que nova decisão seja prolatada após a manifestação do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 14 de novembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: IZABEL VENÂNCIO DA SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penas Privativas de Liberdade da Comarca de Marabá - SEEU, que concedeu prisão domiciliar à apenada com monitoramento eletrônico, como alternativa ao cumprimento do regime semiaberto.

Aduz que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Marabá/PA, após audiência (fls. 24/24v), ocorrida no dia 14.11.2018, decidiu manter a apenada no CRF de Marabá, ao invés de transferi-la para outro estabelecimento penal, por temer por sua integridade física ou problemas com outras facções criminosas, mesmo obtendo a consciência que o estabelecimento penal não é o adequado para seu cumprimento de pena. O magistrado a quo proferiu decisão informando que a SUSIPE teria informado que entraria em vigor na Comarca de Marabá, a fiscalização eletrônica, assim, podendo ser adotada como alternativa a deficiência do regime semiaberto e que até a data da decisão recorrida não havia sido concretizada. Desta forma, a apenada ainda cumpria o regime semiaberto, todavia, o magistrado aplicou a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico à apenada, como alternativa ao regime semiaberto.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs Recurso de Agravo em Execução (fls. 31-35), alegando preliminarmente, a nulidade da decisão que concedeu a prisão domiciliar, visto não ter havido a manifestação do Representante do Ministério Público. No mérito, pugnou pela impossibilidade de cumprimento no regime aberto, visto não ter cumprido o requisito objetivo temporal, assim, pelo restabelecimento ao regime semiaberto, se assim aceito, pelo recaptura da apenada, e por fim, que seja transferida ao estabelecimento penal adequado ao cumprimento de seu regime penal.

Em contrarrazões a Defensoria Pública, refutou as alegações do Ministério Público, pugnando pelo desprovemento do agravo. (fls. 38-40)

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo acolhimento da preliminar de nulidade e no mérito, provimento do Agravo em Execução Penal. (fls. 47-52).

É o relatório. Sem revisão.



VOTO

O recurso aviado é próprio, tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), razão pela qual dele conheço.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO.

O Ministério Público agravou da decisão, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada prévia manifestação acerca da concessão do benefício de prisão domiciliar em favor da agravada Izabel Venâncio da Silva.

Razão lhe assiste.

Conforme prevê o artigo da , o Órgão Ministerial é responsável pela fiscalização da execução da pena, devendo officiar no processo executivo e nos incidentes da execução.

Entretanto, conforme documentação juntada aos autos, o Juízo singular concedeu a prisão domiciliar em favor da apenada sem prévia manifestação do representante do Ministério Público acerca da possibilidade da benesse.

Como se sabe, o Ministério Público na execução da pena é órgão fiscalizador da lei, na tutela do interesse público envolvido, conforme prevê a Constituição da República, em seus arts. 127 e 129.

No mesmo sentido, dispõe o art. 67 da Lei de Execução Penal: O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Ressalte-se que a lei ainda prevê a prerrogativa funcional de que a intimação pessoal dos membros do Ministério Público seja feita mediante a entrega dos autos com vista, na forma do art. 41, IV, da Lei n.º 8.625/93 e art. 82, III, da Lei Complementar Estadual n.º 106/03.

Portanto, evidente que a hipótese é de nulidade absoluta da decisão, em razão do interesse público envolvido na atuação do Ministério Público como *custus legis*, o que impõe a sua cassação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, decidindo ser inconteste a necessidade de manifestação do órgão ministerial em todos os atos do processo de execução penal, sob pena de nulidade.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. E , , DA . NULIDADE. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RÉU MANTIDO EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO



APENADO A REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE.

I - A Lei nº /84 exige expressamente a participação do Parquet em todos os atos do processo de execução penal. Dessa forma, é de se reconhecer a existência de nulidade da decisão que concedeu a prisão domiciliar ao paciente - que já cumpria pena em regime aberto -, sem a prévia manifestação do Ministério Público.

II - No entanto, a despeito de se reconhecer a referida nulidade, constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado, progredido ao regime aberto, o cumprimento da pena em regime semiaberto, por falta de vagas em estabelecimento adequado. (Precedentes). Ordem concedida. (HC 289.112/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 03/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL A QUE O CONDENADO NÃO DEU CAUSA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO PARQUET . SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Ainda que ausente a prévia manifestação do Ministério Público acerca do pleito de progressão de regime prisional (§ 1º, do art.112 da Lei nº 7.210/84), esta Corte possui o entendimento de que não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais Superior Tribunal de Justiça gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válido, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1364215/SE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, j. em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE OFÍCIO. PROGRESSÃO DE REGIME (FECHADO PARA O SEMIABERTO). CONCESSÃO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 67 E 112, § 1º, DA LEP. NULIDADE.

[...]

3. Entretanto, a despeito do vício formal da decisão, não se mostra razoável determinar o retorno da paciente ao regime fechado, uma vez que o apenado não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.



5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 280.063/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. em 19/03/2013, DJe 05/04/2013).

Os Tribunais pátrios no mesmo sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. O artigo 67 da Lei de Execução Penal prevê que o Ministério Público é responsável pela fiscalização da execução da pena, sendo imprescindível, no caso dos autos, sua prévia manifestação acerca da concessão do benefício de prisão domiciliar e trabalho externo. Imprescindível, portanto, a oitiva do Parquet. Precedentes do STJ e do TJRS. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravo Nº 70079929055, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 27/02/2019). (TJRS - AGV: 70079929055 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. O art. da dispõe que o Ministério Público, na posição de órgão fiscalizador da lei, deve zelar pela sua escorreita aplicação em sede de execução de pena ou de medida de segurança. O desempenho de tal função, todavia, só é possível mediante a abertura de vista dos autos, perfectibilizando-se pela oportunidade de manifestação prévia. Assim, tendo a magistrada concedido a prisão domiciliar sem oportunizar manifestação ministerial, afigura-se nula a decisão. **PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PREJUDICADO.** (Agravo Nº 70074809302, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/09/2017).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. Realmente, não houve manifestação prévia do Ministério Público, bem como sequer foi intimado para isso. Nos termos do art. da , isso é imprescindível. Dessa forma, no caso concreto, a decisão atacada violou os princípios do contraditório e do devido processo legal, o que configura vício insanável, ensejando a sua anulação. Portanto, a ausência de prévia manifestação do Parquet consubstancia nulidade absoluta. Preliminar acolhida. Decisão desconstituída, por maioria. (Agravo Nº 70071747190, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26/04/2017)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. NÃO RECONHECIDA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SEM A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CONFIGURADA. - Noticiada a prática de ato consistente em fuga pelo apenado, não poderia o Julgador monocrático ter decidido acerca da falta grave sem antes promover a oitiva do apenado (art.



, ,) e oportunizar a manifestação do Ministério Público (art. ,). Assim agindo, o Magistrado não só desrespeitou a função fiscalizatória do órgão ministerial, como também obstou o amplo conhecimento do incidente. - Sem a oportunização de vista e manifestação do Ministério Público, o Juiz da Execução deferiu ao reeducando a progressão ao regime aberto. No processo de execução penal subsistem os ditames do devido processo legal, nos moldes do art. , , da , afigurando-se imprescindível a observância dos preceitos da ampla defesa e do contraditório. A decisão violou as normas extraídas dos artigos e , , da . Preliminar acolhida. Desconstituídas as decisões impugnadas. (Agravo N° 70072414543, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 12/04/2017)

Acolho, portanto, a preliminar suscitada, para reconhecer a nulidade da decisão que deferiu o benefício sem prévia manifestação do Ministério Público.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para desconstituir a decisão agravada com a determinação para que nova decisão seja prolatada após a manifestação do Ministério Público nos termos da fundamentação.

Belém, 14 de novembro de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator